PUNIÇÃO REAL NO DIREITO BRASILEIRO: A DESPENALIZAÇÃO E O QUE RESTOU DAS PENAS DE PRISÃO

Fillipe Azevedo Rodrigues, Ph.D,
coordenador do NISP

Janeiro 2026

SOBRE O NISP

O NISP - Novas Ideias em Segurança Pública - é um instituto de pesquisa formado por profissionais da segurança que realiza análises de dados para a formulação de políticas e leis de segurança pública no Brasil. Sem afiliação partidária, o NISP participa do debate público sobre segurança com informações baseadas em dados e evidências e não em ideologia ou percepções pessoais.

O NISP se destaca por

Pesquisas e Análises: publicar estudos detalhados sobre temas complexos da segurança pública, como o sistema penal, legislação e o perfil da criminalidade.

Dados Abertos: disponibilizar dados sobre segurança pública para download, promovendo a transparência e a análise crítica por parte da sociedade e de outros pesquisadores.

Artigos e Debates: oferecer ao público informação por meio de artigos de especialistas, que apresentam diferentes perspectivas sobre desafios e possíveis soluções para a segurança pública no país.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Este estudo examina o movimento de despenalização brasileiro e seu impacto na efetividade das sanções criminais. Através de análise abrangente de dados do sistema de justiça criminal, práticas judiciais e pesquisas empíricas sobre comportamento criminoso, demonstramos que o complexo sistema brasileiro de penas alternativas criou uma lacuna significativa entre as penas de prisão previstas em lei e a punição efetivamente aplicada.

Principais Conclusões:

- O Brasil implementou mais de uma dúzia de mecanismos que substituem ou eliminam o encarceramento, criando um sistema caótico que se assemelha mais a tributação do que a punição
- A prisão preventiva funciona como principal medida punitiva, enquanto condenados frequentemente cumprem penas sob monitoramento eletrônico ou supervisão comunitária
- Estatísticas oficiais de encarceramento misturam suspeitos detidos, prisioneiros condenados e indivíduos sob sanções alternativas, obscurecendo o verdadeiro alcance do aprisionamento

- Pesquisa empírica mostra que 91,2% dos detentos entrevistados relatam que os benefícios excedem os custos da atividade criminosa, sugerindo dissuasão inadequada
- O Judiciário expandiu além de seu papel constitucional, efetivamente legislando política criminal através da aplicação seletiva de sanções alternativas

Recomendações de Política Pública:

1. Reformar o Código Penal: Simplificar a estrutura de penas e alternativas para alinhar sanções ameaçadas com aplicação efetiva
2. Melhorar Coleta de Dados: Estabelecer definições claras distinguindo detentos provisórios, prisioneiros condenados e aqueles sob sanções alternativas
3. Restaurar Primazia Legislativa: Limitar discricionariedade judicial em política criminal aos limites constitucionais
4. Política Baseada em Evidências: Fundamentar reforma da justiça criminal em pesquisa empírica sobre dissuasão ao invés de frameworks ideológicos

INTRODUÇÃO

No direito penal, a pena é definida como a consequência jurídica do crime. O crime, por sua vez, constitui conduta humana descrita em lei, contrária à ordem jurídica e atribuível ao seu autor. A legislação criminal deve conformar-se aos princípios constitucionais—a criminalização de conduta requer justificação na salvaguarda de direitos fundamentais.

Considere o homicídio: a vida humana é direito fundamental, portanto os legisladores têm o poder-dever de protegê-la através de vários mecanismos jurídicos, desde financiamento de saúde pública até prisão de 6 a 20 anos para aqueles que matam outro indivíduo (Artigo 121, Código Penal Brasileiro). O mesmo aplica-se ao roubo, estupro e peculato—protegendo propriedade privada, liberdade sexual e patrimônio público.

Publicada ao lado da conduta proibida, a pena deve representar consequências negativas suficientes para prevenir o crime. Estudar tipos de pena e sua força dissuasória requer empirismo e conexão interdisciplinar—estatística, sociologia, psicologia e economia—para identificar o sistema punitivo ótimo que garanta ordem e paz social sem controle estatal excessivo.

Apesar da visão histórica do encarceramento como progresso na humanização de sanções criminais, hoje ele enfrenta ceticismo ideológico de um influente movimento de despenalização. Mecanismos de penas alternativas relegam cada vez mais o aprisionamento a status residual.

Isto levanta uma questão crítica:

Que punição real existe no direito brasileiro?

II. O MOVIMENTO DE DESPENALIZAÇÃO: FUNDAMENTOS TEÓRICOS

Contexto Histórico

A evolução da punição ocidental transitou de penas corporais para aprisionamento a partir do final do século XVIII, motivada pela humanização liberal do poder punitivo estatal. Dos Delitos e das Penas de Cesare Beccaria (1764) tratava o aprisionamento como apropriado para ofensas menores, enquanto penas capitais e cruéis permaneciam comuns para crimes graves.

Mesmo após Beccaria, a Revolução Francesa guilhotinou dezenas de milhares enquanto proclamava direitos. O Estado de Direito orientado por penas proporcionais levou séculos para se estabelecer gradualmente. O aprisionamento não apenas superou a punição capital e corporal, mas possibilitou sistemas progressivos de sentença, adicionando função corretiva à retribuição.

O maior desafio permaneceu o alto custo social—despesa pública para manter prisões, guardas e detentos. Isto contribuiu para o fechamento da Walnut Street Jail, o primeiro estabelecimento penal ocidental onde privação de liberdade constituía a própria punição.

Localizada na Filadélfia, a prisão refletia o código penal humanitário do fundador da Pensilvânia, William Penn, que se opunha à pena capital e estabeleceu celas individuais para meditação sobre o crime como pecado requerendo purgação através de penitência.

A intenção humanitária inicialmente falhou devido aos altos custos de manter um sistema celular a expensas públicas. A Walnut Street Jail foi demolida em 1835, 44 anos após sua fundação em 1791. A solução racionalizou a alocação de recursos públicos sem abandonar a humanização—relativizando o sistema de silêncio, permitindo progressão de solitárias para celas coletivas, e aumentando interação entre detentos, especialmente durante turnos de trabalho.

Crítica Marxista

Esta associação sanção-trabalho tornou-se parte da crítica social marxista, com o sistema punitivo visto como superestrutura para poder e controle do proletariado. Usar trabalho como método de ressocialização converteu-se, para marxistas, em restabelecer mecanismos de opressão burguesa através da força na prisão.

Michel Foucault (2005) aprofundou críticas marxistas à prisão. O trabalho prisional não gera lucro significativo ou formação de habilidades, mas sim "constitui uma relação de poder... um esquema de submissão individual e ajustamento a um aparelho de produção" (Foucault, 2005, p. 204). Eugenio Raúl Zaffaroni (2001) adicionou dimensões de luta de classes entre países centrais e periferia latino-americana—colonizadores e colonizados—tornando o sistema punitivo aparato ilegítimo.

Movimentos Contemporâneos

O movimento de despenalização, agora guiado por ideais marxistas, direcionou crítica ao encarceramento e à própria estrutura do direito penal, construindo teoria abolicionista cujo propósito inicial é eliminar penas de prisão e finalmente alcançar "abolição radical do sistema penal, i.e., sua substituição radical por outras instâncias de resolução de conflitos" (Zaffaroni, 2001, p. 97).

Luigi Ferrajoli (2002) defende renúncia mais moderada ao aprisionamento: "A superação da prisão não poderá ser senão o fruto de um processo gradual, ligado ao processo cultural e à redução das bases sociais da violência. A progressiva minimização da duração da pena carcerária é uma etapa indispensável desse processo" (Ferrajoli, 2002, p. 332).

A proposta inicial do garantismo introduz comutações de pena em medidas de semiliberdade, expande liberdades condicionais e estrutura "diversos e articulados sistemas de medidas alternativas".

Independentemente da abordagem adotada—abolicionista, minimalista, agnóstica ou garantista—um movimento de despenalização permeia as instituições, notadamente o Judiciário, enfatizando penas de aprisionamento. Evidências aparecem na literatura penal ocidental, desde pensamento garantista europeu (Ferrajoli, 2002) passando por doutrina argentina (Zaffaroni, 2001) até autores brasileiros (Bitencourt, 2006; Gomes, 2014).

Este movimento de despenalização enfrenta força oposta—fenômeno de expansão do direito penal descrito por Jesús-María Silva Sánchez (2011). Contudo, a não execução de penas de prisão brasileiras através de vastos mecanismos de penas alternativas tornou-se evidente.

III. MECANISMOS DE PENAS ALTERNATIVAS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Definição e Alcance

Mecanismos de penas alternativas abrangem todos os instrumentos legais ou judiciais cuja função é eliminar total ou parcialmente a execução do aprisionamento prescrito na lei criminal. Embora tecnicamente multas e penas restritivas de direitos sejam sanções criminais ao substituir aprisionamento, esta análise enfatiza a proeminência estrutural do aprisionamento no direito penal brasileiro—servindo como parâmetro punitivo para quase todas as ofensas criminais existentes, sempre quantificado em tempo de detenção ou reclusão.

Esta estrutura influencia a cultura. O entendimento comum vê aprisionamento como punição propriamente dita, enquanto multas e restrições de direitos parecem lenientes—contribuindo para percepção social de impunidade. Esta perspectiva alinha-se com a análise técnica de Ferrajoli: "a vantagem do delito não deve superar a desvantagem da pena: se não fosse assim, efetivamente, a pena seria muito mais um tributo, e não cumpriria nenhuma função dissuasória" (Ferrajoli, 2002, p. 321).

Pesquisa empírica com detentos de São Paulo confirma esta percepção. Perguntados para estimar custos de atividade criminal versus retornos econômicos (escala 0-9):

- 91,2% relataram benefícios excedendo custos
- 51% atribuíram pontuação máxima de benefício (9)
- 29,7% atribuíram pontuação mínima de custo (0)
- 90% classificaram retornos acima da média (5-9)
- 79,4% classificaram custos abaixo da média (0-4)

"Nesse contexto, de acordo com a racionalidade do delinquente, se a expectativa da prática criminosa, após sopesar os custos e os benefícios esperados, resultar em ganhos superiores aos custos, é muito provável que o delito seja efetuado" (Shikida, 2024, p. 282).

Fase Pré-Processual:

1) **Transação Penal** (Lei 9.099/1995): Aplica-se a infrações com pena máxima de 2 anos. Aceita multa ou restrição de direitos (e.g., doação de cestas básicas) ao invés de processo—despenalização total.

2) **Composição de Danos Civis:** Mesmo marco legal, permitindo compensação à vítima em lugar de procedimentos criminais.

3) **Acordo de Não Persecução Penal** (ANPP) (Artigo 28-A do Código de Processo Penal): Aplica-se a infrações não violentas confessadas com pena mínima abaixo de 4 anos. Condições negociáveis incluem reparação de danos, confisco de bens, serviço comunitário ou pagamento pecuniário. Cobre a maioria dos crimes não violentos—peculato, estelionato, furto, rufianismo, etc.

Fase Processual:

4) **Suspensão Condicional do Processo** (Lei 9.099/1995, Artigo 89): Aplica-se a crimes com pena mínima de 1 ano. Suspende processo por 2-4 anos com condições: reparação de danos, restrições de localização, comparecimentos mensais ao tribunal. Cumprimento completo produz despenalização total.

5) **Arrependimento Posterior** (Código Penal Artigo 16): Reduz penas de crimes patrimoniais em um terço a dois terços se réu se arrepende antes das acusações, restituindo propriedade roubada ou reparando dano—despenalização parcial.

Fase de Sentenciamento:

6) **Penas Restritivas de Direitos** (Código Penal Artigos 43-52): Substitui aprisionamento com restrições como prisão nos finais de semana, serviço comunitário ou multas.

7) **Suspensão de Sentença** (Sursis) (Código Penal Artigos 77-82): Para sentenças até 4 anos, suspende execução com condições similares à suspensão condicional do processo—despenalização total mediante cumprimento.

8) **Delação Premiada** (Lei 12.850/2013, Artigo 4): Negocia despenalização total ou parcial por cooperação identificando coautores, revelando estrutura de organização criminosa, prevenindo crimes, recuperando produtos do crime ou localizando vítimas. Aplicável mesmo a crimes graves em contextos de crime organizado.

Fase de Execução:

9) **Livramento Condicional** (Código Penal Artigos 83-90): Aplica-se a sentenças ≥2 anos, fornecendo despenalização parcial de metade a dois terços, observando conduta durante encarceramento—beneficiário observa condições até término fictício da sentença.

10) **Monitoramento Eletrônico** (Lei de Execução Penal Artigo 146-B, emendado 2024): Originalmente criado pelo Precedente Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal (2016) como solução temporária para déficits de instalações inadequadas. Agora normalizado como regra ao invés de exceção, convertendo regimes semiabertos e abertos em liberdade monitorada com tornozeleiras eletrônicas.

Monitoramento Eletrônico: De Ativismo Judicial a Prática Normalizada

O monitoramento eletrônico merece atenção especial. Inicialmente criado por ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal sob teoria de execução constitucional, o Precedente Vinculante 56 estabeleceu: "a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso".

A Corte prescreveu: (i) saída antecipada para detentos em regime sem vagas; (ii) liberdade eletronicamente monitorada para liberação antecipada ou confinamento domiciliar devido a déficit de vagas; (iii) penas restritivas de direitos e/ou estudo para progressão de regime aberto.

Estas medidas pretendiam soluções temporárias para negligência governamental em garantir vagas adequadas, convertendo aprisionamento em regimes semiaberto e aberto em liberdade eletronicamente monitorada. Contudo, a Corte absteve-se de responsabilizar gestores públicos que adotam essas alternativas definitivamente, levando a renúncia estatal de executar penas de prisão em estágios semiaberto (encarceramento combinado com trabalho e educação) e aberto (encarceramento parcial noturno e fins de semana).

Oito anos depois, a Lei 14.843/2024 regulamentou monitoramento eletrônico como alternativa a aprisionamento em regimes semiaberto e aberto, normalizando o que era negligência governamental. Investir em tornozeleiras eletrônicas torna-se regra; estruturar colônias agrícolas e casas de albergado adequadas torna-se exceção.

IV. PUNIÇÃO REAL: O QUE RESTA

O Conceito de Punição Real

Mecanismos de penas alternativas aparecem sobrepostos e redundantes em consequências legais—substituindo aprisionamento ou aplicação potencial com restrições de direitos ou sanções pecuniárias, variando apenas por fase processual ou procedimento. Assemelham-se mais a sistema tributário para criminalidade habitual do que a sistema punitivo propriamente (Ferrajoli, 2002). A semelhança reside não apenas em custo financeiramente quantificável mas também na complexidade caótica de numerosos tipos de tributo para o mesmo fato.

Um único furto, por exemplo (Código Penal Artigo 155, 1-4 anos de prisão), enfrenta simultaneamente: suspensão condicional do processo, ANPP, arrependimento posterior, substituição de pena com restrições de direitos ou multas, suspensão de sentença e—se tudo o mais ignorado—monitoramento eletrônico na progressão de regime.

A pena real de furto não é o aprisionamento prescrito na provisão criminal correspondente.

Esta constatação importa porque certeza de punição é relevante para alcançar função dissuasória. Embora resposta de comportamento criminal a incentivos permaneça debatida na literatura jurídica, pesquisa empírica demonstra que criminosos respondem sim a incentivos, com punição servindo como mecanismo inibitório (Shikida, 2024).

Prisão Preventiva como Punição Real

De perspectiva pragmática, prisão preventiva assume protagonismo punitivo relevante ao lado de outros mecanismos pré-processuais e processuais com carga punitiva—métodos de investigação encobertos, medidas protetivas de urgência, suspensão de atividade econômica, entre outros. Estes constituem punições reais com eficácia dissuasória e retributiva, sentidas mais imediatamente, dispensando garantias constitucionais sob domínio exclusivo de burocracia criminal e garantismo seletivo.

Prisão preventiva subverte completamente o Estado de Direito e devido processo, pois punição real ocorre antes de julgamento final e mesmo antes de procedimentos formais, dada possibilidade de prisão preventiva durante

investigação. Sob direito brasileiro, pode-se responder acusações preso e cumprir sentença em liberdade.

Esta característica desconstrói o rótulo de pena atribuído ao que constitui mero custo para criminosos habituais, removendo clareza necessária da lei penal, certeza de punição e proteção efetiva de interesses jurídicos. Resta poder judicial excessivo, como presumido detentor exclusivo do jus puniendi, seja por avançar em competências legislativas ou por arbitrariamente antecipar punição real ao decretar ou manter prisão preventiva para suspeitos ou réus presumivelmente inocentes (Constituição Federal Artigo 5, LVII).

Segundo Ferrajoli (2002, p. 623), custódia pré-processual tornou-se "o sinal mais vistoso da crise da jurisdição, da tendência a tornar mais administrativo o processo penal e, sobretudo, da sua degeneração no sentido diretamente punitivo". Prisão preventiva é "mais aflitiva do que a pena em sentido próprio, não sendo aliviada com nenhuma das medidas alternativas e dos variados benefícios previstos para a pena no ordenamento carcerário".

Confusão Estatística e Implicações Políticas

Interferência judicial em política criminal prova-se problemática por múltiplas razões. Estatísticas oficiais de encarceramento permanecem confusas, falhando em responder claramente questões orientando política criminal e penitenciária:

- Qual é a população carcerária real do Brasil?
- Quantos são detentos provisórios?
- Quantos suspeitos ou réus são monitorados eletronicamente?
- Quantos são convictos reais (julgamentos finais)?
- Quantos convictos estão em cada regime de privação de liberdade?
- Quantos convictos estão efetivamente presos em estabelecimentos penais?
- Quantos convictos são monitorados eletronicamente?
- Quantos estão sob confinamento domiciliar?

Pesquisa recente de Douglas (2024) revela que informação oficial de "população carcerária" constitui na verdade total de indivíduos criminalmente implicados, muitos liberados através de penas alternativas como "regime semiaberto harmonizado" usando monitoramento eletrônico.

Relatórios oficiais relativizam conceitos de "prisioneiro" e "população carcerária". Entre chamados prisioneiros, alguns não estão presos; população carcerária inclui indivíduos liberados. Contaminado por este relativismo conceitual, o Brasil alega "a terceira maior população carcerária do mundo, com mais de 832.000 detentos e aumento de 257% entre 2000-2022" (Douglas, 2024, p. 11, citando Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional).

Este mesmo número serve como referência para abordar superlotação, sem sentido se incluindo detentos não presos. Superlotação genuinamente existe para convictos em regime fechado e detentos provisórios. Contudo, análise baseada em dados equívocos ou não transparentes não pode diagnosticar adequadamente crise penitenciária brasileira.

Medir magnitude da população carcerária brasileira requer considerar múltiplos fatores e correlacionar encarceramento com:

- População nacional (prisioneiros por 100.000 habitantes)
- Indicadores de crime
- Estimativas de subnotificação de crimes (cifra negra)

"A cifra negra representa substância do crime, enquanto estatísticas oficiais são meramente sua sombra" (Thompson, 1998, citando Radznowicz). Consequências incluem: dificuldade descobrindo caminhos verdadeiros de criminalidade; conhecimento restrito distorcido sobre criminosos; atitudes sociais inevitavelmente irrealistas sobre crime e punição; enfraquecimento de qualquer efeito intimidativo que punição poderia ter; e provável desinteresse do sistema em reduzir cifra negra, pois polícia, promotores, Judiciário e prisões entrariam em colapso lidando com todos realmente cometendo crimes.

Essa retórica deliberadamente infla problema de encarceramento brasileiro, promovendo despenalização ideologicamente orientada com alcance suficiente para influenciar instituições oficiais, desconectadas de dimensões reais de segurança pública.

O Que Efetivamente Resta

O que resta das penas de prisão brasileiras é cumprimento residual em regime fechado para crimes concorrentes e conduta criminosa grave ou agravada. Mesmo então, frações de sentença são renunciadas usando monitoramento eletrônico na progressão de regime.

Prisão preventiva, contrário à função apropriada, assume protagonismo punitivo altamente relevante ao lado de outros mecanismos pré-procedurais e procedurais com carga punitiva. De perspectiva pragmática, estes constituem punições reais com eficácia dissuasória e retributiva, sentidas mais rapidamente, dispensando garantias constitucionais sob burocracia criminal exclusiva e garantismo seletivo.

V. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES DE POLÍTICA PÚBLICA

Principais Conclusões

Incerteza sobre punições e pluralidade confusa de mecanismos de penas alternativas produzem simultaneamente sensações irreconciliáveis: encarceramento excessivo e impunidade; insatisfação com incapacidade estatal porém sempre esperando soluções dele, conferindo mais poder e discrição.

De fato, existe suspeita sobre jus puniendi estatal, notadamente dificuldade judicial garantindo certeza jurídica. O contexto presente estigmatiza certos segmentos sociais como delinquentes merecendo rigor pleno da lei enquanto transforma criminalidade habitual em beneficiária de mecanismos de penas alternativas entrelaçados sob ceticismo circunstancial do sistema punitivo.

O conceito de punição real constitui resultado importante desta pesquisa, permitindo elucidação de obscuridades na aplicação de sanção criminal e demonstrando tendências punitivas ou abolicionistas nos bastidores de agências de persecução, e como estes elementos oscilam dependendo da região do país analisada.

Recomendações de Política Pública

1. Reforma Abrangente do Código Penal

Simplificar a estrutura de penas e mecanismos alternativos para realinhar sanções ameaçadas com aplicação efetiva. A reforma deve:

- Consolidar mecanismos alternativos sobrepostos
- Estabelecer critérios claros para aplicação de cada mecanismo
- Eliminar provisões redundantes
- Assegurar previsibilidade no sentenciamento

2. Melhorar Coleta de Dados e Transparência

Estabelecer definições rigorosas distinguindo:

- Detentos provisórios de detentos condenados
- Aqueles cumprindo sentenças de prisão reais daqueles sob sanções alternativas
- Correlação entre taxas de encarceramento e indicadores de crime
- Contabilização da cifra negra (crime não reportado) em análise de política

3. Restaurar Primazia Legislativa em Política Criminal
Limitar discricionariedade judicial a limites constitucionais:

- Estabelecer que decisões de política criminal pertencem a corpos legislativos eleitos
- Prevenir Judiciário de efetivamente legislar através de aplicação seletiva de precedentes
- Manter princípios de separação de poderes
- Assegurar responsabilização democrática para política de justiça criminal

4. Política de Justiça Criminal Baseada em Evidências
Fundamentar reforma em pesquisa empírica ao invés de frameworks ideológicos:

- Conduzir estudos sistemáticos sobre efetividade de dissuasão
- Analisar taxas de reincidência através de tipos diferentes de sanção
- Considerar modelos de escolha racional em comportamento criminal
- Avaliar análises custo-benefício de vários mecanismos de pena

5. Proteger Direitos de Devido Processo

Eliminar prisão preventiva como punição substituta:

- Reservar prisão preventiva estritamente para risco de fuga ou adulteração de evidências
- Assegurar presunção de inocência até julgamento final
- Prevenir punição antes de condenação
- Estabelecer responsabilização judicial por detenção imprópria

6. Equilibrar Expansão e Abolição do Direito Penal

Evitar tanto expansão desnecessária quanto abolição do direito penal:

- Manter proporcionalidade entre gravidade de ofensa e sanção
- Assegurar dissuasão adequada para crimes graves
- Proteger direitos fundamentais através de criminalização apropriada
- Resistir abolição ideologicamente orientada desconectada de realidade de segurança pública

Abordando Influência Ideológica

O movimento de despenalização brasileiro demonstra características seletivas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal expandindo criminalização para certas ofensas (crueldade animal, homofobia) contrastam com precedentes vinculantes eliminando aprisionamento para a maioria das categorias criminais. Esta seletividade revela garantismo aplicado inconsistentemente—às vezes avesso a sistemas tradicionais de aprisionamento citando teóricos revisados, às vezes demandando rigor pleno do aprisionamento, mesmo contornando requisitos de lei criminal (Constituição Federal Artigo 5, XXXIX).

Embora comum na literatura jurídica, teorização e empirismo sobre punição real abrem novas abordagens sobre vícios em medidas judiciais precaucionárias (prisão preventiva, medidas protetivas de urgência) contendo carga punitiva excedendo aquela de punição de condenação criminal final.

Avaliação Final

Embora presente em várias correntes teóricas, o movimento de despenalização—especialmente vertentes radicais (abolicionismo, agnosticismo)—sofre desconexão de achados de pesquisa empírica, ignora indicadores de violência e negligencia alta reincidência criminal apesar de extensa aplicação de medidas alternativas.

Aprisionamento real cumprido devido a condenação criminal representa apenas fração do que provisões criminais ameaçam ou torna-se inteiramente inexistente. O Estado renuncia execução de punição para delinquência geral sob discurso de humanização enquanto faz pouco além disso—humanização torna-se não fazer nada sobre violência cotidiana.

Este vácuo punitivo deixado pelo Estado é preenchido formal e informalmente por punições reais: (i) seja porque autoridades de persecução subvertem valores fundantes do sistema de justiça—presunção de inocência e devido processo; (ii) ou através de sujeição de certas populações a regras de conduta estabelecidas por poder paralelo de milícias e organizações criminosas.

Caminho Adiante

Reforma de legislação criminal, similar à Lei de Execução Penal de 1984 e revisão da seção geral do Código Penal, é fundamental para reaproximar punição real aplicada com punição abstratamente prescrita. Reforma deve buscar equilíbrio entre expansão desnecessária e abolição do direito penal, simplificando arranjo de mecanismos de agravamento e despenalização.

O objetivo primário deve ser melhorar precisão e justiça na aplicação de punição, minimizando erros e arbitrariedade judicial. Esta abordagem não apenas promoverá maior transparência e equidade no sistema penal mas também fortalecerá confiança pública na justiça e efetividade de política de controle criminal.

REFERÊNCIAS

Beccaria, C. (1999). Dos delitos e das penas. São Paulo: RT.

Becker, G. S. (1968). Crime and punishment: an economic approach. Journal of Political Economy, 76(2), 169-217.

Bentham, J. (2012). Principles of penal law. Adelaide: University of Adelaide Library.

Bitencourt, C. R. (2014). Tratado de direito penal: parte geral (20ª ed.). São Paulo: Saraiva.

Douglas, D. D. A. (2024). Cumprimento de pena no regime semiaberto em monitoramento eletrônico no Brasil. Dissertação de Mestrado, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Brasília.

Ferrajoli, L. (2002). Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

Foucault, M. (2005). Vigiar e punir. Petrópolis: Editora Vozes.

Posner, R. (2011). Fronteiras da teoria do direito. São Paulo: Martins Fontes.

Shikida, P. F. A. (2024). Aspectos da economia do crime em unidades prisionais da região metropolitana de São Paulo. Informe Gepec, 28(2), 268-287.

Zaffaroni, E. R. (2001). Em busca das penas perdidas (5ª ed.). Rio de Janeiro: Revan.

NISP
NOVAS IDEIAS EM SEGURANÇA PÚBLICA

Sobre o Autor

Fillipe Azevedo Rodrigues é coordenador do NISP, Doutor em Educação e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), onde atua como Professor Adjunto de Direito. Sua pesquisa foca em economia do direito penal, análise de política criminal e estudos jurídicos empíricos.

Contato: rodrigues.cgern@gmail.com